

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

12º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA  
PROVIMENTO DE CARGOS NA CLASSE DE INGRESSO DA  
CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CP 12/09 - PROCURADOR DO ESTADO**

**FASE DEFINITIVA**

**CADERNO DE QUESTÃO**

**PROVA DA FASE DEFINITIVA**

23/05/2010 – Turno manhã

LIBERDADE

IGUALDADE

HUMANIDADE

FUNDATEC PROCESSOS SELETIVOS  
**ISO**  
9001:2008

  
FUNDATEC  
com.br

## CONSIDERE A SEGUINTE PEÇA PROCESSUAL:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO DA \_\_\_\_\_ VARA DO TRABALHO DE  
PORTO ALEGRE – RS

**Moisés Maurus Neto**, brasileiro, solteiro, desempregado, CPF nº XXX, CTPS nº XXX, residente e domiciliado na Rua 10, nº 1580, no Município de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, CEP 90000-000, vem, por seu procurador infra-assinado, propor

### **AÇÃO TRABALHISTA,**

indicando para ocupar o pólo processual passivo a **Empresa XXX Serviços de Limpeza** e, solidariamente, a **Sociedade de Economia Mista XXX do Estado do Rio Grande do Sul**, a primeira com endereço à Rua Carmim, nº 10, a segunda com endereço à Rua Jóia, nº 15, ambas no Município de Porto Alegre – RS, CEP 90000-000, com fulcro na exposição fática e jurídica a seguir:

### **FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

#### **1. Do contrato de trabalho**

O autor foi contratado para o cargo de servente na data de 09.01.2002, pela 1ª reclamada, prestando seus serviços durante toda a contratualidade na 2ª reclamada, até o fim do vínculo de emprego, em 18.12.2007.

#### **2. Da responsabilidade solidária**

Tendo em vista que a 1ª reclamada contratava trabalhadores e os colocava a laborar nos estabelecimentos da 2ª reclamada, ambas devem ser condenadas solidariamente a todas as parcelas postuladas nesta ação.

#### **3. Do vínculo empregatício**

O autor sempre laborou prestando serviços na 2ª reclamada, nunca trabalhando em qualquer estabelecimento de propriedade da 1ª reclamada. Dessa forma, vê-se que sua verdadeira empregadora era a **Sociedade de Economia Mista XXX do Estado do Rio Grande do Sul**, em que pese ser a 1ª reclamada que lhe assinava a CTPS, assalariava e ditava as regras do trabalho a ser efetuado.

#### **4. Das horas in itinere**

O deslocamento do autor da sua residência ao seu trabalho levava em média 1 hora e 30 minutos na ida e 2 horas no retorno, ou seja, o autor perdia 3 horas e 30 minutos somente em deslocamentos ao seu trabalho. Este deslocamento era realizado em transporte público extremamente precário, lotado, no qual o autor ficava em pé durante todo esse período.

#### **5. Do adicional de insalubridade**

O autor laborava em contato com produtos de limpeza nocivos à sua saúde, em grau de risco acentuado (grau médio). No entanto, a ré sempre pagou, durante toda a contratualidade, seu adicional de insalubridade com base no salário mínimo vigente, em evidente afronta ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

#### **6. Do abono coletivo**

A sentença normativa vigente no ano de 2002 para a categoria do autor estabeleceu o direito a um abono mensal de 10% sobre o salário contratual, vantagem esta indevidamente suprimida a partir de 2003, expirada a sua vigência, em afronta ao princípio da ultratividade dos efeitos dos instrumentos normativos coletivos.

### **PEDIDOS:**

Frente a todo o exposto, inicialmente, pede-se:

- 1) Declaração da existência de vínculo empregatício com a **Sociedade de Economia Mista XXX do Estado do Rio Grande do Sul** durante toda a contratualidade.

Ainda, pede-se a condenação solidária das duas reclamadas, nas seguintes parcelas:

2) Pagamento de 3 horas e 30 minutos de horas *in itinere*, com adicional de 50% por serem horas extras, com reflexos em férias, 13º salário, aviso prévio, repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade e FGTS.

3) Pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio (20%), com base na remuneração integral do autor, com reflexos em férias, 13º salário, aviso prévio, repouso semanal remunerado, horas *in itinere* e FGTS.

4) Pagamento mensal do abono coletivo, no valor de 10% sobre o salário contratual do autor, a partir do ano de 2003, com reflexos em férias, 13º salário, aviso prévio, repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, horas *in itinere* e FGTS.

5) Dano moral.

**REQUERIMENTOS:**

A citação das rés em seus respectivos endereços, para que em audiência a ser designada venham contestar a presente demanda, sob as penas da lei.

A produção de todas as provas em direito admitidas.

**DÁ-SE À CAUSA O VALOR DE R\$ 22.000,00.**

Termos em que  
pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2009.

pp. Benji Neves Rogers Milão  
OAB/RS XXXXX

**TENHA COMO DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO O DIA 09.12.2009, SENDO A MESMA DISTRIBUÍDA PARA A 98ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE.**

**EM 11.02.2010, ANTES DA PRIMEIRA AUDIÊNCIA, APRAZADA PARA 13.05.2010, HOVE ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM A FEITURA DO SEGUINTE PEDIDO:**

**"Do adicional de horas extras**

O autor foi contratado para laborar 40 horas na semana, 8 horas diárias. Todavia, uma vez por semana, havia trabalho extraordinário, quando o reclamante trabalhava 2 horas a mais, a fim de realizar a 'faxina' semanal. Nunca foram pagas essas horas de trabalho ao autor.

Dessa forma, pede o pagamento de 2 horas extras semanais, com o devido adicional de horas extras e reflexos em férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS".

**FRENTE AOS DADOS APRESENTADOS, ELABORE A PEÇA PROCESSUALMENTE CORRETA PARA IMPUGNAR AS PRETENSÕES POSTULADAS PELO RECLAMANTE, NA QUALIDADE DE PROCURADOR DA SEGUNDA RECLAMADA (máximo 120 linhas).**